EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.651.03-16

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMT. Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

Legislação citada: Lei Mun. 13.241/0. Art. 5º, Lei 8.987/95. Dec. 42.736/02.

TCs citados: 72.000.323.03-47, 72.001.158.03-12, 72.000.920.03-26.

Relatório e Voto englobados TCs: 72.000.377.03-76, 72.000.695.03-91, 72.000.726.03-13, 72.000.727.03-86, 72.000.851.03-05, 72.000.959.03-61.

2.693ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 07.01.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, após vista que lhe fora concedida na 2.692ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, tendo os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e DOMINGOS DISSEI – Revisor votado, respectivamente, na 2.669ª S.O. e 2.691ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e EURÍPEDES SALES, em conhecer da representação interposta pelo Senhor Wellington Guilherme de Morais e, no mérito, em julgá-la improcedente.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, não conheceu da representação, visto que não preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que seja dada ciência do presente Acórdão ao representante e à Secretaria Municipal de Transportes – SMT, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO E VOTO ENGLOBADOS: v. TC 72.000.959.03-61.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Não conheço nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica, visto que não preenchidos os requisitos de admissibilidade. Portanto, este é o meu posicionamento divergente **(2.692ª S.O.)**.